Lei n.º 2.599, de 12 de junho de 2013

Disciplina o serviço de transporte remunerado de passageiros e de mercadorias, mediante a utilização de motocicletas e motonetas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE

LEI

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço de transporte remunerado de passageiros e de mercadorias, mediante a utilização de motocicletas e motonetas, no Município de Cambé, será disciplinado por esta Lei e será prestado mediante autorização do Poder Executivo Municipal, que será concedida por meio de Alvará.

Art. 2º A autorização para a prestação dos serviços previstos no artigo 1º, desta Lei, poderá ser concedida à pessoa física ou pessoa jurídica e terá validade de 12 (doze) meses, condicionada a apresentação do laudo de vistoria, previsto no inciso VII, do artigo 4º, bem como na alínea 'j', do artigo 6º, desta Lei, a cada 6 (seis) meses, sob pena de suspensão da autorização.

Parágrafo Único. A autorização concedida é intransferível.

CAPÍTULO II
DA OUTORGA E DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 3º A outorga e a renovação da autorização ficarão condicionadas, além das exigências previstas na presente Lei, seus regulamentos, no Código de Trânsito Brasileiro, na Lei Federal n° 12009/2009 e nas regulamentações do CONTRAN, ao pagamento das Taxas e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Parágrafo Único. A taxa para a outorga ou renovação da autorização terá o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de 1 (uma) Unidade Fiscal de Cambé (UFC).

Art. 4º Para a outorga e a renovação da autorização, a pessoa física deverá formular requerimento escrito e apresentar os seguintes documentos:

I – Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

II – Certidão de regularidade perante a Justiça Eleitoral;

III – Comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;

IV – Cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, atualizado, referente ao veículo que será utilizado para prestação dos serviços onde conste seu nome como proprietário ou arrendatário e, se for o caso, documento, com firma reconhecida, do proprietário/arrendatário permitindo a utilização do veículo e assumindo a responsabilidade solidária pelos atos praticados pelo condutor;

V – Documento comprovando que a sua Carteira Nacional de Habilitação não está suspensa ou cassada;

VI – Atestado de antecedentes criminais, expedido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, no caso de condutor que pretenda exercer a atividade de transporte de passageiro;

VII – Laudo de vistoria emitido pelo Detran/Pr, atestando que o veículo atende aos requisitos exigidos para o fim que se destina, previstos na presente Lei, seus regulamentos, no Código de Trânsito Brasileiro, na Lei Federal n° 12009/2009 e nas regulamentações do CONTRAN;

VIII – Declaração emitida pelo condutor, com firma reconhecida, onde o mesmo se obriga a realizar a manutenção do veículo e acessórios e mantê-los em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento.

Art. 5º A pessoa física poderá ser titular de tão somente 01 (uma) autorização e vincular-se a apenas 1 (um) veículo.

§1º A pessoa física poderá apresentar um condutor auxiliar, para operação conjunta do veículo, desde que o mesmo atenda a todas as exigências e deveres do titular da autorização.

§2º O titular da autorização responde solidariamente pelos atos cometidos pelo condutor auxiliar.

Art. 6º Para a outorga e renovação da autorização, a pessoa jurídica deve formular requerimento escrito e atender as seguintes exigências:

I – Dispor de sede no Município de Cambé;

II – Possuir estacionamento privativo compatível com a frota de veículos;

III - Apresentar os seguintes documentos:

a) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF;

b) Cópia autenticada do contrato social, requerimento de empresário, estatuto ou ata de constituição em vigor, devidamente registrado;

c) Certidões comprobatórias de regularidade perante Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

d) Certidão negativa de tributos mobiliários e imobiliários do Município de Cambé;

e) Termo de vistoria da vigilância sanitária;

f) Termo de vistoria do Corpo de Bombeiros;

g) Comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;

h) Relação dos condutores, que devem possuir a autorização para a prestação dos serviços no Município de Cambe, devendo estes anuir com esta relação;

i) Cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, atualizado, dos veículos que prestarão os serviços, onde conste seu nome como proprietária ou arrendatária e, se for o caso, o documento, com firma reconhecida, do proprietário/arrendatário permitindo a utilização do veículo e assumindo a responsabilidade solidária pelos atos praticados pelo condutor;

j) Laudo de vistoria emitido pelo Detran/Pr, atestando que o veículo atende aos requisitos exigidos para o fim que se destina, previstos na presente Lei, seus regulamentos, no Código de Trânsito Brasileiro, na Lei Federal n° 12009/2009 e nas regulamentações do CONTRAN;

k) Declaração do representante legal, com firma reconhecida, onde o mesmo se obriga a realizar a manutenção do veículo e acessórios e mantê-los em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento.

Art. 7º O requerimento escrito para a renovação da autorização deverá ser formulado com 30 (trinta) dias de antecedência do respectivo vencimento.

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 8º A autorização será extinta nas seguintes hipóteses:

I – expiração do seu prazo, sem renovação;

II – a pedido do autorizado.

Parágrafo Único. O pedido de extinção será escrito e será deferido, sem prejuízo da cobrança dos débitos inerentes à prestação dos serviços.

CAPÍTULO IV
DOS VEÍCULOS

Art. 9º O veículo que será utilizado para a prestação dos serviços previstos no artigo 1°, desta Lei, deve preencher os seguintes requisitos:

I – Ter as características originais do fabricante ou alterações que tenham sido devidamente aprovadas e regularizadas junto ao Detran/Pr;

II – Ter potência mínima do motor de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas;

III – Possuir 2 (dois) retrovisores e demais equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro e pelo CONTRAN;

IV – Ter instalado dispositivo de proteção para pernas e motor do veículo (mata cachorro), fixado em sua estrutura e dispositivo aparador de linha, fixado no *guidon* do veículo, conforme Regulamentação do CONTRAN;

V – Possuir cano de escapamento revestido por material isolante térmico, para evitar queimaduras, sendo vedada a utilização de escapamentos que produzam ruídos excessivos;

VI – Possuir documentação completa e dentro do prazo de validade, com licenciamento pelo órgão Estadual de trânsito (Detran/Pr) como motocicleta de aluguel e identificação com placa de cor vermelha;

VII – Ter sido aprovado em vistoria semestral, realizada pelo Detran/Pr, atestando que o veículo atende aos requisitos exigidos para o fim que se destina, previstos na presente Lei, seus regulamentos, no Código de Trânsito Brasileiro, na Lei Federal n° 12009/2009 e nas regulamentações do CONTRAN;

VIII – Possuir emplacamento no Município de Cambé.

§1º O Poder Executivo do Município de Cambé poderá exigir que os veículos sejam padronizados, conforme definido em Decreto;

§2º No caso dos veículos utilizados para transporte de passageiros, além dos requisitos constantes na presente Lei e equipamentos exigidos pela legislação, devem ser equipados com alça metálica, fixadas na parte traseira e lateral do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro.

§3º No caso dos veículos utilizados para transporte de mercadorias, além dos requisitos constantes na presente Lei e equipamentos exigidos pela legislação, devem ser equipados com dispositivos de transporte de cargas, podendo ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, na forma

estabelecida em Regulamentação do CONTRAN e nas especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

CAPÍTULO V
DOS CONDUTORES

Art. 10 Para a prestação dos serviços previstos no artigo 1°, desta lei, o condutor do veículo, além do cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro, deve preencher os seguintes requisitos:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos de idade;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "A";

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

IV – estar equipado com capacete e vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V – Ser proprietário ou arrendatário do veículo, salvo se for empregado de pessoa jurídica que explore os serviços ou possuir documento, com firma reconhecida, do proprietário/arrendatário permitindo a utilização do veículo e assumindo a responsabilidade solidária pelos atos praticados pelo condutor;

VI – Não possuir antecedentes criminais, nos termos do artigo 329, do Código de Trânsito Brasileiro, no caso de condutor que pretenda exercer a atividade de transporte de passageiro;

VII – Estar em situação regular perante a Justiça Eleitoral;

VIII – Não possuir outra autorização para operação de serviços de transporte de passageiros ou de carga;

IX – Não estar com a Carteira Nacional de Habilitação cassada ou suspensa.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 11 Constituem obrigações dos prestadores dos serviços previstos no artigo 1º, desta Lei:

I – Cumprir e fazer cumprir o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, na presente Lei e nas normas complementares;

II – Assegurar, em caso de interrupção da viagem, a não cobrança ou devolução do valor do serviço e providenciar outra condução para o passageiro;

III – Tratar com polidez e urbanidade os usuários dos serviços e os servidores do Poder Público, no exercício da função;

IV – Informar ao Município de Cambe qualquer alteração cadastral;

V – Oferecer aos passageiros, gratuitamente, toucas descartáveis;

VI – Permanecer, quando em serviço, vestido com colete, calças compridas, camisas com manga e sapatos fechados;

VII – Manter atualizado o pagamento dos tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as demais despesas decorrentes do serviço;

VIII – Permitir e facilitar ao Poder Executivo do Município de Cambé o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

IX – Descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel;

X – Não utilizar o veículo para executar atividade diversa da autorizada;

XI – Retirar o capacete ao adentrar em repartições públicas ou estabelecimentos comerciais:

XII – Não lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público:

XIII – Ressarcir aos usuários dos serviços as perdas e danos que causar, por ação ou omissão;

XIV – Não interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente;

XV – Não entregar a direção do veículo a condutor não cadastrado;

XVI – Cumprir as disposições do Código de Defesa do Consumidor;

XVII – Utilizar e disponibilizar aos passageiros capacetes motociclísticos, com viseira ou óculos de proteção, dotados de dispositivos retrorrefletivos e que atendam as demais exigências do CONTRAN;

XVIII – Prestar os serviços com a utilização de veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento, com as vistorias mecânicas em dia;

XIX – Portar, quando em serviço, a documentação, dentro do prazo de validade, referente à autorização, à habilitação, à propriedade e licenciamento do veículo;

XX – Substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida nesta Lei e submetê-lo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhe forem determinadas;

XXI – Atender as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;

XXII – Não utilizar veículo não cadastrado ou fora das características e especificações estabelecidas;

XXIII – Dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança e ao conforto do passageiro, respeitando toda a legislação do Código de Trânsito Brasileiro e suas resoluções;

XXIV – Não transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis, produtos perigosos, objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros, sendo admitido o transporte de gás de cozinha e galões de água mineral, exclusivamente com o auxílio de *sidecar,* conforme Regulamentação do CONTRAN;

XXV – Não transportar menores de 12 (doze) anos, salvo com autorização dos pais ou responsáveis, passageiros em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias entorpecentes e mais do que 1 (um) passageiro, por deslocamento;

XXVI – Não fazer ponto em locais públicos;

XXVII – Não utilizar, com o veículo em movimento, equipamentos eletrônicos ou similares que diminuam a sua capacidade de atenção;

XXVIII – Não prestar o serviço sem autorização ou com veículo impedido de operar;

XXIX – Não comercializar, alugar, ceder ou arrendar a autorização;

XXX – Não utilizar, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

XXXI – Não conduzir o veículo sob o efeito de bebidas alcoólicas ou entorpecentes;

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12 A fiscalização da prestação dos serviços previstos no artigo 1º, desta Lei, além daquela exercida pelas autoridades vinculadas à União e ao Estado do Paraná, será exercida pelo Poder Executivo do Município de Cambé, por intermédio de seus servidores fiscais que poderão intervir quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar a qualidade, a segurança e as normas fixadas.

Parágrafo Único. O Poder Executivo, no exercício da fiscalização, poderá solicitar auxílio aos órgãos Federais e Estaduais, podendo, se necessário, firmar convênios.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 13 Constitui infração às disposições desta Lei e de seus regulamentos toda ação ou omissão contrária, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 14 As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei, bem como dos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência escrita;

II – Multa;

III – Suspensão temporária da autorização;

IV – Apreensão do veículo;

V – Cassação da autorização.

Parágrafo Único. As penalidades constantes desta Lei não elidem a aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 15 A advertência escrita será aplicada ao prestador dos serviços quando deixar de cumprir as obrigações previstas nos incisos I a XVI, do artigo 11, desta Lei.

Parágrafo Único. A advertência conterá a determinação das providências necessárias para o saneamento das irregularidades que lhe deram origem e o prazo para seu cumprimento.

Art. 16 A multa será aplicada quando o prestador dos serviços deixar de cumprir, de maneira reincidente, as obrigações previstas nos incisos I a XVI, do artigo 11, desta Lei, ou deixar de observar o prazo fixado na advertência.

§1º A multa será equivalente ao valor de 1 (uma) até 10 (dez) Unidades Fiscais de Cambé (UFC).

§2º Na imposição da multa, será levado em consideração a gravidade da infração e os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei.

§3º As pessoas jurídicas são solidariamente responsáveis pelas infrações cometidas por seus condutores.

Art. 17 A multa poderá ser aplicada cumulativamente com as outras penalidades.

Art. 18 Será imposta pena de suspensão ao prestador dos serviços que deixar de cumprir as obrigações previstas nos incisos XVII a XXVIII, do artigo 11, desta Lei.

§1º A suspensão também será aplicada quando, mesmo após a aplicação da multa, o prestador dos serviços continuar descumprindo as obrigações previstas nos incisos I a XVI, do artigo 11, desta Lei.

§2º A suspensão poderá ser de até 90 (noventa) dias.

§3º Cumprida a suspensão, o prestador dos serviços deverá comprovar que foram sanadas as irregularidades que lhe deram causa.

§1º A apreensão do veículo ocorrerá quando o prestador dos serviços não cumprir a penalidade de suspensão ou quando não forem sanadas as irregularidades que lhe deram causa, após o término do prazo da suspensão.

Parágrafo Único. A apreensão do veículo também ocorrerá quando o serviço for prestado sem a devida autorização.

Art. 20 A liberação dos veículos apreendidos somente ocorrerá depois de comprovada a correção da irregularidade que lhe deu causa e mediante o pagamento dos tributos e multas impostas, além das despesas com remoção e guarda, sendo esta última fixada no valor equivalente a 20% (vinte por cento) de 1 (uma) Unidade Fiscal de Cambé (UFC), por dia.

Art. 21 Os veículos apreendidos que não forem retirados por seus proprietários dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de apreensão, serão levadas à hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, será devolvido ao ex-proprietário.

Art. 22 A pena de cassação da autorização será imposta ao prestador de serviço quando deixar de cumprir as obrigações previstas nos incisos XXIX a XXXI, do artigo 11, desta Lei.

Parágrafo Único. A cassação também poderá ocorrer quando se tornar inconveniente ou inoportuna a manutenção da autorização, em razão de interesse público, por ato devidamente motivado.

Art. 23 O prestador dos serviços que tiver sua autorização cassada somente poderá requerer outra depois de decorridos 2 (dois) anos da efetivação da cassação.

Art. 24 A pessoa jurídica que tiver sua autorização cassada poderá ter sua sede interditada.

CAPÍTULO IX
DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DEFESA

Art. 25 Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde constará:

I – O dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II – O nome e a assinatura de quem lavrou,

III – O relato do fato constante da infração;

IV – O nome de infrator, a placa do veículo e, se houver, o nome da empresa responsável;

V – O dispositivo legal infringido;

VI – A penalidade imposta e o seu fundamento legal;

VII – A assinatura do infrator;

VIII – O nome e o endereço de testemunhas, quando possível.

§1º A segunda via do auto será entregue ao autuado, servindo a mesma como notificação.

§2º A notificação também poderá ser feita por via postal com aviso de recebimento ou, ainda, através de publicação no Jornal Oficial do Município de Cambé.

§3º Recusando-se o infrator a assinar o auto, será certificada a sua recusa, o que não implicará na invalidade do auto.

Art. 26 O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, após a notificação da lavratura do auto de infração, para realizar o pagamento da multa com o desconto de 20% (vinte por cento) ou apresentar defesa em requerimento dirigido ao Secretário competente e que realizará o julgamento, de forma fundamentada e com todas as provas que deseja produzir.

Parágrafo Único. O infrator, caso sua defesa seja julgada improcedente e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da decisão, poderá apresentar recurso dirigido ao Prefeito, que realizará o julgamento.

Art. 27 Caso a defesa e/ou o recurso seja indeferido, a penalidade ficará definitivamente imposta e o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, após a ciência da decisão, para o pagamento da multa, sob pena de tal valor ser inscrito em dívida ativa e executado judicialmente.

Art. 28 Os prazos serão contados a partir do primeiro dia útil do recebimento da notificação.

Art. 29 As autoridades julgadoras têm o prazo de até 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da defesa e/ou do recurso, para realizar o julgamento.

CAPÍTULO X
DOS DIREITOS DOS PRESTADORES DOS SERVIÇOS

Art. 30 São direitos dos prestadores dos serviços:

I – recusar transporte de pessoa que, pelas circunstâncias, possa apresentar situação de risco de segurança do trânsito ou de perigo pessoal;

II – defender-se perante o Poder Público Municipal ou órgão competente quanto às infrações que lhe sejam imputadas.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como contrato com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT ou outra pessoa jurídica, com o objetivo de gerenciar, desenvolver, executar, promover ou facilitar a realização de cursos direcionados aos prestadores dos serviços previstos no artigo 1°, desta Lei.

Art. 32 As pessoas que já estejam em atividade neste Município terão prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, prorrogável por mais uma vez a pedido fundamentado da parte interessada, para se adequarem às exigências da presente lei, sob pena de caracterização de atividade ilegal, da apreensão do veículo e da aplicação das demais penalidades.

Art. 33 Não estão incluídos nos serviços de que trata a presente lei a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam empregados realizando o transporte, entretanto, devem ser observadas as disposições das Legislações Federais e das Resoluções do CONTRAN.

Art. 34 O Município poderá, a qualquer tempo, mediante lei, modificar a especificação dos serviços.

Art. 35 As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrá por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 36 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, por Decreto.

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, em 12 de junho de 2013.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé

Nº 190 de 16/06/2013